DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1297/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/104826/2011
PROTOCOLO	**:** 1222460
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	**:** RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O Ente contratante promoveu a correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010 para prestação de contas dos atos financeiros da contratação. O valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. Vislumbra-se, portanto, regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 120/2011 – celebrada pelo Município de *Bela Vista*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 45/2011), para aquisição de material hospitalar para suprimento da demanda do *Hospital São Vicente de Paulo.*

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificado em termo de contrato às folhas 06/10 dos autos, com quem foi firmado o contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, ao custo total de R$ 116.553,90 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos).

Constatando pendências na documentação relativa à execução financeira do contrato – ausência de termo de rescisão contratual –, o núcleo especializado da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, em sua competente análise técnica às folhas 35/36, sugeriu a notificação da autoridade ordenadora de despesas para os devidos esclarecimentos.

Regularmente intimada a apresentar documentos e a esclarecer a irregularidade observada, a Autoridade Ordenadora de Despesas à época, Sr. *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, não o fez no prazo assinalado, fazendo com que fosse decretada sua revelia, conforme termo às folhas 48 dos autos.

Encaminhados os autos ao pronunciamento ministerial, o douto representante do Ministério Público de Contras exarou o *r.* parecer às folhas 54/56, opinando pela irregularidade da execução financeira do contrato, bem como pela aplicação de multa à responsável.

É o relatório.

II – RELATÓRIO

Preliminarmente à análise dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira do contrato, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 116.553,90 (cento e dezesseis mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 15,86 (quinze reais e oitenta e seis centavos) em setembro de 2011 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Antes de adentrar ao mérito da execução financeira do contrato que se examina, cumpre esclarecer que o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual foram declarados regulares e legais, respectivamente através da Decisão Singular n.º 2608/2012 e 5.559/2012.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	F.	N°	Data	Valor R$	F.	N°	Data	Valor R$	F.
126	11/01/12	5.778,00	19	162	17/01/12	5.778,00	20	18	11/01/12	5.778,00	18
	TOTAL	5.778,00			TOTAL	5.778,00			TOTAL	5.778,00	

A despeito da mencionada ausência do termo de rescisão ou aditamento contratual, pela análise dos documentos carreados é possível

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

concluir que o contrato examinado se extinguiu pelo decurso do prazo avençado, ainda que sem exaurimento de seu objeto. Do mesmo modo, se infere que a despesa contratada foi devidamente processada, e seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, conforme as determinações da Lei n.º 4.320/64.

Concluo, portanto, que os atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas durante a execução financeira da contratação estão regulares e em condições de receber a chancela de aprovação desta Corte.

São as razões que justificam o voto.

Pelos argumentos expendidos, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 120/2011, celebrado entre o Município de *Bela Vista* e a empresa *Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 12.ª Sessão Ordinária, de 23 de junho de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 120/2011, celebrado entre o Município de *Bela Vista* e a empresa *Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Célio Lima de Oliveira*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator